

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 05/2020

SIMP N.º 000648-035/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por seu agente signatário, ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal (CF/88); arts. 27, § único, inc. IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (LONMP); art. 61, inc. X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, c/c art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, bem como nos termos do art. 15 da Resolução nº 023/2007, do CNMP e art. 64 da Resolução nº 047/2017, do CSMP-MT, autorizado a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que, em resposta à grave situação epidemiológica instalada no país, a propósito da declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, e da declaração pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, de estado de emergência de saúde pública de importância nacional, valendo da competência legislativa privativa para editar normas gerais de licitação e contratos, a União editou a Lei Federal nº 13.979/2020, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, acabando por instituir um regime especial de contratação pública, para vigor durante todo o período de pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020, ao regular a aquisição, pela administração pública, de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, preserva a necessidade da correta motivação, com as razões de escolha do fornecedor e do preço, conforme o art. 26, incs. II e III, da Lei nº 8.666/93, não autorizando, em momento algum, que estas aquisições sejam desmesuradas e irracionais, podendo-se dizer que, na verdade, o que se tem é uma inovação legislativa no intuito de assegurar maior celeridade e menor burocracia na rotina administrativa dos órgãos públicos, diante da excepcional situação de emergência decorrente da Pandemia do COVID-19, que exige rápida e eficiente resposta dos gestores públicos e eficaz controle dos órgãos de fiscalização;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, surge a necessidade de atuação dos sistemas de controle interno, especialmente elencada no Sistema Administrativo de Compras, Licitações e Contratos, que tem por objetivo mitigar o risco de não execução dos contratos administrativos, ou de execução em desconformidade com as especificações e condições do contrato;

CONSIDERANDO que razão das regras instituídas pela Lei Federal nº 13.979/2020, as contratações administrativas devam ser amíúde acompanhadas pelos fiscais de contrato, adotando todas as providências necessárias para detectar inconformidades relacionadas às contratações públicas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal aborda a necessidade de fiscalização contratual de maneira implícita, quando, em seu art. 37, inc. XXI, obriga a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios, a contratar obras, serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.666/93, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/88, dispõe sobre normas gerais de licitações e contratações públicas, exigindo por meio do art. 67, que: *“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da*

Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, em seu art. 4º-D, evidencia a necessidade de que os contratos administrativos que o tenham como base sejam objeto de fiscalização e gestão pelos agentes públicos especialmente designados pela Administração, nos termos do poder-dever constante do art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e na forma do art. 67 e seguintes, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, ademais, além do dever de gestão e fiscalização impostos aos agentes públicos designados para desempenhar a tarefa de fiscalização e gestão dos contratos, a Lei 13.979/2020, com vistas a viabilizar o controle social e otimizar o trabalho dos órgãos de fiscalização e controle, preconiza que as contratações sejam transparentes, recebam adequada publicidade e estejam acessíveis nos respectivos portais, conforme preceitua o art. 4, § 2º;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o gestor deve formalmente designar um fiscal para que realize a verificação da correta execução do contrato, nos termos mandamentais do art. 67 da Lei. 8.666/93, não cabendo ao gestor à decisão de nomear ou não um fiscal conforme sua conveniência, pois ele está obrigado a fazê-lo (Nesse sentido: TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-MT considera irregularidade de natureza grave a falta de acompanhamento e fiscalização da execução de contratos administrativos por um representante da Administração Pública especialmente designado (Nesse sentido: Súmula TCE-MT nº 005);

CONSIDERANDO que, conforme o TCE-MT, na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa *in eligendo* e/ou culpa *in vigilando*, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário;

CONSIDERANDO que, portanto, a fiscalização dos contratos administrativos está ligada especial e principalmente a eficiência desejada para a Administração Pública, estando inserida no bojo das atribuições do Sistema de Controle Interno dos órgãos/entidades da Administração, contribuindo fortemente para evitar a malversação e o desperdício de recursos públicos, além de identificar erros, evitar fraudes e preservar a integridade patrimonial do Estado;

CONSIDERANDO que a efetiva e eficiente fiscalização dos contratos administrativos possibilita a garantia do bom emprego das verbas públicas, contribuindo para o alcance dos princípios da economicidade e da eficiência esperados da Administração;

RESOLVE, tendo em vista a necessidade de fiscalização dos atos da Administração Pública, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado, notadamente em relação às contratações sob a égide da Lei nº 13.979/2020, **RECOMENDAR**, com fulcro no art. 129, inc. III, da CF, art. 61, inc. X, da LC Estadual nº 416/2010, o quanto segue especificado:

Ao Prefeito do Município de Campo Verde:

- **DESIGNE** fiscais para todos os contratos assinados pelo Município que envolvam a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, devendo a nomeação recair dentre servidores públicos que detenham capacidade e conhecimento

técnico na matéria do contrato, fornecendo todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções;

- **PUBLIQUE** o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, mas também veicule o ato no Portal da Transparência do Município, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;
- **INFORME**, também mediante publicação no Portal da Transparência e no mural do Município, o contato telefônico e por e-mail do fiscal responsável, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações diretamente ao fiscal de contratos, facilitando assim o controle social;
- **VELE**, em caso de delegação da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as providências acima expostas;
- **GARANTA**, ao fiscal do contrato, conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os primórdios do processo de contratação, quando da análise da viabilidade da licitação ou sua dispensa ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos (TCU, Acórdão 3016/2015);
- **ESTABELEÇA**, mediante ato normativo adequado, fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;
- **PROCEDA** à juntada de toda documentação que sustenta a atestação aos autos do processo de fiscalização e pagamento do contrato, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;
- **ESTRUTURE** e **PRESERVE** os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

Ao (s) Fiscal (is) de Contratos do Município de Campo Verde:

- **VERIFIQUE** se a contratada está cumprindo todas as obrigações previstas no Edital de licitação e no instrumento de contrato e seus Anexos;
- **VERIFIQUE** se estão sendo atendidas as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas, memoriais descritivos, especificações técnicas, projeto básico, termo de referência, assim como os prazos de execução e de conclusão, devendo solicitar ao preposto da contratada a correção de imperfeições detectadas;

- **VERIFIQUE** se o material fornecido ou utilizado guarda consonância com o oferecido na proposta e especificado pela Administração e se foram cumpridos os prazos de entrega;
- **VERIFIQUE** a execução do objeto contratual, proceder a sua medição e recebê-lo, pela formalização da atestação;
- **RECUSE** serviço ou fornecimento irregular ou em desacordo com as condições previstas no Edital de licitação, na proposta da contratada e no instrumento de contrato e seus Anexos;
- **COMUNIQUE** por escrito ao gestor qualquer falta cometida pela contratada, formando dossiê das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar à aplicação de sanção ou à rescisão contratual, a ser juntado no processo administrativo;
- **RECEBA** todos os documentos necessários, contratualmente estabelecidos, para a liquidação da despesa e encaminhá-los, juntamente com a nota fiscal, para o gestor do contrato que, após conferência, remeterá a documentação para o setor responsável pelo pagamento, em tempo hábil, de modo que o pagamento seja efetuado no prazo adequado;
- **DÊ CIÊNCIA** ao gestor, com antecedência razoável, da possibilidade de não conclusão do objeto na data aprazada, com as justificativas apresentadas pela contratada;
- **RECEBA e CONFIRA** a nota fiscal emitida pela contratada, atestar a efetiva realização do objeto contratado, na quantidade e qualidade contratada, para fins de pagamento das faturas correspondentes;
- **CONFRONTE** os preços e quantidades constantes da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;
- **COMUNIQUE** imediatamente à contratada, quando o fornecimento seja de sua obrigação, a escassez de material cuja falta esteja dificultando a execução dos serviços;
- **RECEBA** provisoriamente o objeto do contrato, quando for o caso, no prazo estabelecido, mediante termo circunstanciado assinado pelas partes contratantes;

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado pelo Prefeito Municipal ao Ministério Público o acatamento ou não da recomendação e as providências adotadas, esclarecendo, de forma clara e objetiva, os procedimentos administrativos tomados, prazos, órgãos e agentes responsáveis, bem como demais informações pertinentes.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Dê-se ciência da presente recomendação à Controladoria Interna do Município.

Campo Verde – MT, sexta-feira, 8 de maio de 2020.

(assinatura eletrônica)
Marcelo dos Santos Alves Corrêa
Promotor de Justiça

